SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983165 - MG (2025/0056988-7)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ENERTY ROCHA MADEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEAN TULIO CARDOSO NETO - MG201887 VICTOR AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA - MG214454 RAISSA RABELO SOARES DE LIMA - MG223736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* e manteve as medidas cautelares impostas ao paciente, consistentes em compromisso de manter o endereço atualizado, comparecimento a todos os atos do inquérito e ação penal, recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana, além de monitoração eletrônica. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta para as medidas, desproporcionalidade e afronta ao princípio da presunção de inocência, requerendo a revogação das restrições impostas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se as medidas cautelares impostas ao paciente foram fundamentadas de maneira concreta e se atendem aos requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade previstos no Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que impôs as medidas cautelares observou os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, fundamentando a necessidade das restrições com base na reiteração delitiva atribuída ao paciente.

Documento eletrônico VDA47003113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: 72c173bd-c059-48d1-98f1-086f9c91be55

4. A jurisprudência desta Corte admite a imposição de medidas cautelares diversas da prisão quando demonstrada a necessidade para garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.

5. O paciente possui registros criminais anteriores por ameaça e disparo de arma de fogo, circunstância que reforça a necessidade da manutenção das medidas para prevenir a prática de novos delitos.

6. A fundamentação do Tribunal de origem está em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo violação do dever de motivação das decisões judiciais.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47003113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: 72c173bd-c059-48d1-98f1-086f9c91be55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983165 - MG (2025/0056988-7)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	ENERTY ROCHA MADEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEAN TULIO CARDOSO NETO - MG201887 VICTOR AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA - MG214454 RAISSA RABELO SOARES DE LIMA - MG223736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* e manteve as medidas cautelares impostas ao paciente, consistentes em compromisso de manter o endereço atualizado, comparecimento a todos os atos do inquérito e ação penal, recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana, além de monitoração eletrônica. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta para as medidas, desproporcionalidade e afronta ao princípio da presunção de inocência, requerendo a revogação das restrições impostas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se as medidas cautelares impostas ao paciente foram fundamentadas de maneira concreta e se atendem aos requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade previstos no Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que impôs as medidas cautelares observou os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, fundamentando a necessidade das restrições com base na reiteração delitiva atribuída ao paciente.

Documento eletrônico VDA47003115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:15
Código de Controle do Documento: 8db0edf5-af1c-4c70-a8f5-5e1265048b49

4. A jurisprudência desta Corte admite a imposição de medidas cautelares diversas da prisão quando demonstrada a necessidade para garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal ou da aplicação da lei penal.

5. O paciente possui registros criminais anteriores por ameaça e disparo de arma de fogo, circunstância que reforça a necessidade da manutenção das medidas para prevenir a prática de novos delitos.

6. A fundamentação do Tribunal de origem está em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo violação do dever de motivação das decisões judiciais.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 30-33, que denegou o *habeas corpus*, mantendo as medidas cautelares impostas ao paciente.

Sustenta a defesa ausência de fundamentação concreta e individualizada para as medidas cautelares, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e aos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal.

Argumenta que os antecedentes criminais não configuram risco atual e concreto que justifique tais medidas, bem como destaca que o agravante é primário, possui residência fixa e é responsável pelo sustento de uma criança de dois anos, não havendo elementos concretos que demonstrem risco à ordem pública ou à instrução criminal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à análise pelo colegiado, para que sejam revogadas as medidas cautelares impostas.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 30-33):

[...]

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 9):

> *HABEAS CORPUS – RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO – CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM MEDIANTE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – MANUTENÇÃO –*

Documento eletrônico VDA47003115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:15
Código de Controle do Documento: 8db0edf5-af1c-4c70-a8f5-5e1265048b49

NECESSIDADE E ADEQUABILIDADE. Devem ser mantidas as cautelares em espécie, diversas da prisão, conquanto estabelecidas em conformidade com o disposto no art. 282, do CPP, necessárias e adequadas ao caso, mormente diante da reiteração delitiva atribuída ao paciente.

Imputa-se ao paciente a prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 311, §2º, III, ambos do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, que o paciente teve sua liberdade provisória concedida, mas com a imposição de medidas cautelares, a saber: compromisso de manter o endereço atualizado e comparecimento a todos os atos do inquérito e ação penal; recolhimento domiciliar noturno durante os dias úteis e integral aos sábados, domingos e feriados; e monitoração eletrônica pelo prazo de seis meses (fl. 3).

Aduz que a decisão impugnada carece de fundamentação concreta quanto à necessidade e adequação das medidas cautelares impostas, violando o art. 93, IX da Constituição Federal, e que o Tribunal de Justiça limitou-se a reproduzir os argumentos do juízo de origem, sem efetiva análise dos requisitos de necessidade e adequação previstos no art. 282 do Código de Processo Penal (fl. 4).

Afirma que as medidas são desproporcionais e excessivas, especialmente considerando que o paciente é primário, possui residência fixa e bons antecedentes (fl. 4).

A Defesa sustenta que a gravidade abstrata dos delitos não autoriza restrições desproporcionais à liberdade e que a monitoração eletrônica deve ser aplicada com parcimônia, quando demonstrada sua real necessidade, o que não ocorreu no presente caso (fl. 5).

Destaca que o paciente é responsável pelo sustento e cuidado de uma criança de dois anos de idade, e que a manutenção das restrições afronta os princípios da necessidade e adequação das medidas cautelares (fl. 5).

No mérito, a Defesa requer a revogação das medidas cautelares impostas (fl. 8).

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão atacado extraem-se os seguintes trechos de relevo (e-STJ fls. 9-13):

Narrou o policial condutor da prisão em flagrante:

"(...) que esta equipe de policiais obteve informações de que um motor de uma moto Honda/Saara, ano 2024, 300CC, de origem suspeita, seria comercializado no local dos fatos; QUE de posse destas informações, a equipe do condutor se deslocou imediatamente ao local, onde montaram uma campana para averiguar a situação; QUE, passado algum tempo, o veículo VW /Gol de placas NQJ-0054 parou no local e desceu um indivíduo, que abriu o porta malas e conferiu algo, gerando suspeita da equipe policial; QUE, a partir da fundada suspeita, efetuaram a abordagem do autor ENERTY; QUE confirmando a suspeita destes investigadores, dentro do veículo encontrava-se um motor com a numeração suprimida; QUE em entrevista com o autor, este confessou que adquiriu o motor e algumas peças de uma pessoa de prenome "VITOR" para revender, não passando mais dados deste; QUE informou, ainda, que as outras peças estariam em sua residência, na Rua Da Bahia, nº.

Documento eletrônico VDA47003115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:15
Código de Controle do Documento: 8db0edf5-af1c-4c70-a8f5-5e1265048b49

134 - bairro São Benedito - Santa Luzia/MG; QUE a equipe se deslocou até o local, onde localizaram dentro da barbearia do autor várias peças de uma motocicleta Honda/CG 160CC sem nenhuma identificação, possivelmente provenientes de furtos e roubos de motocicletas; QUE nada mais tem a informar sobre os fatos. (...)"

Feito esse registro, observo que, após a prisão em flagrante do ora paciente, o Juiz de base entendeu que não estavam preenchidos os requisitos necessários para a adoção da medida extrema, mas, atendendo ao postulado pelo Ministério Público, fixou cautelares diversas. As quais, ao que julgo, devem ser mantidas.

Para a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, a Lei n. 12.403 /11 estabelece a necessidade de preenchimento de determinados requisitos, elencados no art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, que foram criteriosamente observados na decisão acostada aos autos.

Conforme se depreende da decisão impugnada (ordem 27) e dos demais documentos acostados aos autos, o paciente, em tese, teria cometido os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, uma vez que noticiadamente adquiriu, transportou e adulterou os sinais identificadores de peças de veículo que sabia ser produto de crime.

Em face das aludidas circunstâncias relacionadas à conduta ilícita até então apurada em desfavor do paciente, o Juiz a quo, em operação balanceada e parcimoniosa, houve pela necessidade de aplicação das medidas cautelares consistentes em "1 -compromisso de manter seu endereço atualizado e dever de comparecimento a todos os atos do inquérito e ação penal que vier a ser instaurada 2 – recolhimento domiciliar noturno durante os dias úteis, no período compreendido entre 22:00 horas e 06:00 horas do dia seguinte; e, recolhimento domiciliar em período integral aos sábados, domingos e feriados, pelo prazo de 6 (seis) meses; 3 - monitoração eletrônica", as quais, a meu ver se mostram proporcionais e adequadas, atendendo-se os referidos pressupostos do artigo 282 do Código de Processo Penal.

De igual maneira, resta claro que a decisão combatida está de acordo com comando constitucional que determina sejam fundamentadas as decisões exaradas pelo Poder Judiciário.

Cumpre registrar que o paciente ostenta registros anteriores pela suposta prática dos delitos de disparo de arma de fogo e ameaça (conforme FAC em ordem 21), de forma que prudente a manutenção das obrigações impostas na instância de base, até como forma de evitar o risco da prática de novos atos ilícitos.

Com efeito, essas são circunstâncias que potencializam a análise de cuidado e proteção ao corpo social a ser feita no juízo de risco próprio desta fase processual, o que me leva a acreditar que, in casu, a imposição das referidas medidas cautelares se mostra, sim, plenamente recomendável.

Documento eletrônico VDA47003115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:15
Código de Controle do Documento: 8db0edf5-af1c-4c70-a8f5-5e1265048b49

Ressalte-se que as medidas diversas da prisão visam, simultaneamente, proteger a sociedade e compromissar o agente, fazendo com que se submeta minimamente aos olhos e ao controle dos órgãos estatais, inclusive da Justiça.

Ao agente o conjunto de medidas deve representar algum sinal de "compromisso", um forte grau de seriedade, minimamente compatível com as circunstâncias dos atos pelos quais está a responder judicialmente. Nesse sentido, é a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça: [...]

Enfim, a meu ver, afigura-se inviável a revogação ou substituição das medidas cautelares em questão por outras, uma vez que estabelecida nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal, mostrando-se, reitere-se, necessária e adequada ao caso em tela.

Por fim, presentes os requisitos para a imposição da medida cautelar diversa da prisão, não há falar-se em transgressão ao postulado da presunção de inocência (ou de não-culpabilidade), sendo certo que a cautelaridade tem respaldo em nosso ordenamento jurídico- constitucional.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

As medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso em tela, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, apontando, sobretudo, que "o paciente ostenta registros anteriores pela suposta prática dos delitos de disparo de arma de fogo e ameaça".

No caso, imputa-se ao paciente a suposta prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, uma vez que foi apreendido na posse de um motor com a numeração suprimida e peças de uma motocicleta Honda/CG 160CC sem nenhuma identificação (e-STJ fls. 10-11).

Desse modo, verifica-se que as medidas foram devidamente fundamentadas e inexiste desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade nas cautelares impostas, mostrando-se prematura a revogação das referidas medidas diante das peculiaridades do caso, sobretudo considerando a reiteração delitiva do réu, que responde a processos por ameaça e disparo de arma de fogo.

Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus.*

Em que pese a irresignação da parte agravante, a decisão deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA47003115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:15
Código de Controle do Documento: 8db0edf5-af1c-4c70-a8f5-5e1265048b49

Com efeito, as medidas cautelares alternativas podem substituir a prisão preventiva, desde que sejam necessárias e adequadas para garantir a ordem pública, a regularidade da investigação ou a aplicação da lei penal, causando menor impacto ao réu.

No caso, a Corte de origem entendeu que a adoção de medidas cautelares diversas da prisão seria suficiente, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Para embasar essa decisão, destacou que o réu possui antecedentes por supostos crimes de disparo de arma de fogo e ameaça.

No caso específico, o réu é acusado dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, pois foi encontrado com um motor de numeração suprimida e peças de uma motocicleta Honda/CG 160CC, sem identificação (e-STJ fls. 10-11).

Assim, as medidas aplicadas foram devidamente fundamentadas, sem qualquer violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A revogação dessas restrições seria precipitada, especialmente diante das circunstâncias do caso e do histórico de reincidência do réu, que já responde a processos por ameaça e disparo de arma de fogo.

Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47003115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:15
Código de Controle do Documento: 8db0edf5-af1c-4c70-a8f5-5e1265048b49

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0056988-7

AgRg no HC 983.165 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000250272051000 50228325620258130024

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JEAN TULIO CARDOSO NETO
ADVOGADOS	:	JEAN TULIO CARDOSO NETO - MG201887
		VICTOR AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA - MG214454
ADVOGADA	:	RAISSA RABELO SOARES DE LIMA - MG223736
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ENERTY ROCHA MADEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ENERTY ROCHA MADEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEAN TULIO CARDOSO NETO - MG201887
		VICTOR AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA - MG214454
ADVOGADA	:	RAISSA RABELO SOARES DE LIMA - MG223736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47000434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:34:36
Código de Controle do Documento: 38237EB5-BB1A-4F3E-B14E-E7C0642F7A2F